

Processo n.: 1084312
Natureza: CONSULTA
Consulente: Rogério César de Matos Avelar
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta eletrônica, formulada pelo Sr. **Rogério César de Matos Avelar**, Prefeito do Município de Lagoa Santa, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do [Regimento Interno \(RITCEMG\)](#), *in verbis*:

É possível alienar imóvel público mediante inexigibilidade de licitação quando subsiste inviabilidade de competição?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro Durval Ângelo, que determinou o encaminhamento dos autos à [Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência](#), para adoção das medidas preceituadas no § 2º do art. 210-B do Regimento Interno.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

É possível alienar imóvel público mediante inexigibilidade de licitação quando subsiste inviabilidade de competição?

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [MapJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), constatou-se que esta Corte de Contas **não enfrentou**, de forma direta e objetiva, **questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente**.

Não obstante, verificou-se que esta Corte de Contas já deliberou que a alienação de bens imóveis da Administração Pública encontra-se devidamente disciplinada na [Lei n. 8.666/93](#), devendo processar-se, via de regra, por meio de concorrência, consoante Resumo de Tese reiteradamente adotada, nos termos do parecer da Consulta [898352](#)¹:

EMENTA: CONSULTA – MUNICÍPIO – 1) ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – LEI N. 8.666/93 – REQUISITOS: AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, AVALIAÇÃO PRÉVIA (PARA TODOS, INCLUSIVE PARA OS ENTES PARAESTATAIS) E ADOÇÃO, EM REGRA, DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA – AQUISIÇÃO DE BENS IMÓVEIS DERIVADOS DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OU DE DAÇÃO EM PAGAMENTO – ALIENAÇÃO MEDIANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA OU LEILÃO – 2) AGENTES PÚBLICOS – 2.1) SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO – 2.1.1) OCUPAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO –

¹ Consulta n. [898352](#). Rel. Cons. Gilberto Diniz. Decisão disponibilizada no DOC do dia 8/11/2013.

PREVISÃO LEGAL DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO E OUTRAS VANTAGENS – POSSIBILIDADE – 2.1.2) OCUPAÇÃO DE CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL – PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO E SUBSÍDIO – VEDAÇÃO – OPÇÃO REMUNERATÓRIA, DESDE QUE AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO LOCAL – 2.2) AGENTE POLÍTICO – REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA – VEDAÇÃO DE ACRÉSCIMO DE QUALQUER OUTRA ESPÉCIE REMUNERATÓRIA – PRECEDENTES – RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA – CONHECIMENTO DO INTEIRO TEOR DAS CONSULTAS EM www.tce.mg.gov.br.

a) A alienação de bens imóveis da Administração Pública encontra-se devidamente disciplinada na Lei nº 8.666, de 1993, devendo processar-se, via de regra, por meio de concorrência. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por meio de leilão, a teor do disposto no art. 22 c/c 19 da Lei de Licitações. Consultas nºs. [837.554](#) (25/05/2011), [708.593](#) (28/11/2007), [498.790](#) (24/02/1999), [454.581](#) (08/10/1997), [390.916](#) (02/04/1997), 108.720 (03/03/1994) e 95.678 (06/10/1993).

b) A alienação de bens imóveis, nos termos do inciso I do art. 17 da Lei n. 8.666/93, depende de autorização legislativa para órgãos da Administração direta, e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, incluídas as entidades paraestatais, de avaliação prévia. Consultas nºs. [793.762](#) (17/03/2010), [720.900](#) (27/05/2009) e [454.581](#) (08/10/1997).

[...]

III – CONCLUSÃO

Ex positis, submete-se a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis, tendo em vista que **não foram localizadas deliberações, em tese**, que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamento nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis ao questionamento aduzido na presente Consulta.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2020.

Sílvia Costa Pinto Ribeiro de Araújo
Analista de Controle Externo – TC 2934-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(Assinado eletronicamente)